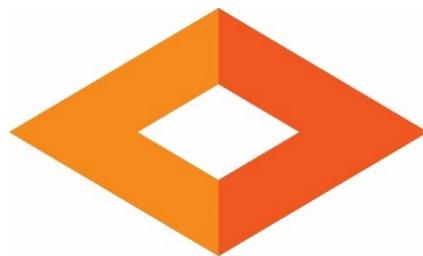


**93.ª CONSULTA PÚBLICA**

**REGULAMENTO DO  
AUTOCONSUMO DE  
ENERGIA ELÉTRICA**

**SECTOR ELETRICIDADE**

**DEZEMBRO DE 2020**



**CEVE**

COOPERATIVA ELÉCTRICA DO VALE D'ESTE

No âmbito da 93ª Consulta Pública, relativa à proposta de alteração do Regulamento do Autoconsumo de energia elétrica (Regulamento n.º 266/2020, de 20 de março), a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), apresenta e enquadra um documento, solicitando contributos aos interessados, sob a forma de respostas às questões, comentários ou sugestões.

*“O Regulamento do Autoconsumo (RAC) concretiza o novo regime do autoconsumo e das comunidades de energia renovável, nos termos do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro. Este regime legal determina que, a partir de 2021, devem ser possíveis formas adicionais de autoconsumo, face às que estavam previstas no primeiro ano de implementação.”.*

A CEVE, na qualidade de operador de rede de distribuição em BT e comercializador, agradece a oportunidade de se pronunciar e vem, pelo presente documento, apresentar os seus comentários ao referido diploma, colocado em consulta pública no passado dia 19 de novembro de 2020.

## **1 - Introdução**

Com a publicação do pacote de energia limpa (CEP), a Comissão Europeia reconheceu formalmente os projetos comunitários de energia ao fornecer novas definições para "Comunidades de Energias Renováveis" (CERs), "Autoconsumo Coletivo" (ACC's) e "Comunidades de Energia de Cidadãos" (CECs).

Os projetos comunitários de energia têm feito parte da paisagem energética europeia desde o início do século XX. Em Portugal são vestígios desses projetos comunitários do início do século passado, os 10 pequenos distribuidores de energia que teimam em resistir às adversidades com se vão deparando (nacionalização do setor, desenquadramento regulatório), ao longo de quase um século de vida.

Com base no papel que estes pioneiros tiveram na eletrificação rural, a Comissão Europeia reconhece agora, que proporcionar aos cidadãos um papel ativo nas questões energéticas, através deste tipo de projetos comunitários é um recurso fundamental para atingir os objetivos de descarbonização da economia. Podemos assim afirmar, que nada se perde tudo se transforma, neste caso dá-se um novo nome a estas iniciativas e parece que é uma realidade que nunca existiu.

Consideramos que o reconhecimento formal do papel das comunidades de energia no quadro político da EU, tem de tornar mais prevacentes no quadro regulatório nacional do sector elétrico, a sua existência e seu carácter local e de excecionalidade.

## **2 - Considerações Gerais**

É nosso entendimento que o documento levado a consulta pública, deve ir mais além dos assuntos nele descritos, pelo que neste ponto abordaremos outros assuntos que se nos afiguram em falta e que nos parecem competência da ERSE, e no ponto seguinte comentaremos o documento apresentado.

### **2.1 - Requisitos de acesso à atividade**

As disposições adotadas no CEP são relativamente abertas à interpretação. O governo Português na sua transposição para o direito nacional através do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, manteve quase na íntegra o espírito aberto da Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis, delegando na DGEG e na ERSE a criação de um quadro regulamentar que garantam a viabilidade do valioso papel dos projetos

comunitários preconizado na descarbonização da economia, sem serem confrontados com encargos desproporcionados.

Esta transposição para o direito nacional, garantiu a estes projetos comunitários a faculdade de:

- a) Produzir, consumir, armazenar e vender energia renovável, nomeadamente através de contratos de aquisição de eletricidade renovável;
- b) Partilhar, no seu seio, a energia renovável produzida pelas unidades de produção de que são proprietárias, com observância dos outros requisitos previstos no presente artigo, sem prejuízo de os membros da CER manterem os seus direitos e obrigações enquanto consumidores;
- c) Aceder a todos os mercados de energia adequados, tanto diretamente como através de agregação, de forma não discriminatória.

Desta transposição da diretiva europeia, emerge pela “negativa” o ponto 5, do artigo 19º Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, que foi acrescentado nas obrigações das CER relativamente à Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro, que nos parece criar encargos desproporcionais na constituição das CER. Nomeadamente no início de atividade da CER e nas que vierem a ter uma pequena dimensão. Esta declaração, é baseada no facto do ponto referir, que uma CER é integralmente responsável pelos desvios que provocar no Sistema Elétrico Nacional, nos termos definidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

É nosso entendimento, que tal facto obriga a CER a ter de celebrar um Contrato de Adesão ao Sistema do Acerto de Contas com a REN, para inscrever uma unidade de produção e conseqüentemente constituir uma garantia junto do OMIP, ou então ter de celebrar contrato de serviços com entidade terceira que esteja “licenciada” para o efeito. Constituindo um requisito que não é colocado a um autoconsumo coletivo.

Caso a nossa interpretação esteja errada, quanto á sua aplicação na partilha de energia por parte de uma CER, não é entendível a razão da sua inclusão no artigo, pois a alínea b) do ponto 7, do artigo 19.º, do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, já refere que “ AS CER, quando forneçam energia ou serviços de agregação ou outros serviços energéticos comerciais, fiquem sujeitas às disposições aplicáveis a esse tipo de atividades”, a não ser, a de aplicar este requisito regulamentar à atividade de partilha de energia no seu seio.

Este requisito não é justificável, já que se um autoconsumidor individual ou uma iniciativa autoconsumo coletivo instalar uma UPAC até 1MW de potência instalada, em nenhum dos casos são responsáveis pelos eventuais desvios na produção. É nossa opinião, que constitui uma dualidade de critérios de tratamento perante o mesmo efeito no Sistema Elétrico Nacional.

Face ao exposto, é nosso entendimento que deve ser definido um limiar de potência instalada a partir do qual qualquer uma das atividades, tem de assumir os desvios do sistema, de forma idêntica.

## **2.2 – Instrumentos Contratuais**

Não obstante, a regulamentação publicada até a presente data, que se encontrava prevista no Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, verifica-se que a mesma se centra numa lógica de partilha e não contempla o exercício de cada uma das outras atividades previstas para as CER em modo separado.

É nossa opinião, que mesmo nestes projetos comunitários, assentes numa lógica de produção e partilha, a partilha de energia pode assumir formas variadas com diferentes níveis de compromisso por parte das partes envolvidas, que importa clarificar (através de exemplos) e se necessário regulamentar, nomeadamente o relacionamento comercial. Uma vez que, mesmo para os esquemas de pura partilha, existem custos de gestão e manutenção que é necessário imputar cada um dos participantes, isto tanto

para os esquemas de autoconsumo coletivo como para as CER, onde poderá existir a necessidade de ter de utilizar instrumentos contratuais para atribuir custos.

Se anexarmos a estes custos inevitáveis, custos com a utilização da RES, custos de empréstimos assumidos por quem gere a iniciativa (CER ou condomínio) e a obrigatoriedade das CER terem de ser acessíveis a todos os consumidores, inclusivamente a famílias com baixos rendimentos ou em situação vulnerável, então existe mesmo a necessidade de utilizar instrumentos contratuais.

Nestas situações, podemos dizer que a entidade gestora (CER ou Condomínio) atua como produtor, e fornecedor, através de um “contrato de fornecimento”. Nestes cenários, é nosso entendimento que cabe à ERSE esclarecer quais as modalidades de relacionamento comercial que podem ser assumidos pelos projetos comunitários, e quais as suas obrigações (como por exemplo, a isenção de licença de comercializador para pequenos fornecedores).

Por outro lado, verifica-se a inexistência de um quadro geral que indique quais são as responsabilidades destes projetos comunitários em termos de proteção e informação ao cliente.

### **2.3 – Relacionamento Comercial**

O relatório do Conselho de Reguladores de Energia Europeus, Ref:C18-CRM9\_DS7-05-03, de 25 de junho de 2019, aborda uma série de temas que importa que a regulamentação Portuguesa regule, a saber:

O primeiro direito dos consumidores em termos de comunidades energéticas, é que devem poder escolher livremente se querem entrar num autoconsumo coletivo, numa comunidade energética ou em nenhuma das duas iniciativas. Por exemplo, um inquilino que aluga uma propriedade dentro de um edifício com uma central fotovoltaica que é partilhada entre os diferentes proprietários de apartamentos deve ter o direito de escolher se quer participar no modelo de autoconsumo ou se quer escolher uma forma de fornecimento completamente independente do projeto energético comunitário do edifício. Por outro lado, também não devem ser impedidos de aderir a uma comunidade energética existente ou a um autoconsumo coletivo de energia.

Durante a vida de uma iniciativa energética comunitária, o consumidor deve manter o seu direito a ser bem informado sobre as informações pré-contratuais, tal como definido no artigo 10 (2) da Diretiva do Mercado da Eletricidade. O consumidor deve também ser informado do preço do seu contrato de fornecimento, incluindo o preço da energia partilhada, se as disposições contratuais forem tais que um preço de energia possa ser determinado. Nesta perspetiva, uma questão regulamentar poderia ser as disposições dos contratos celebrados entre a iniciativa energética comunitária e os consumidores, particularmente no que diz respeito à quota-parte de cada participante no consumo de energia.

Pode considerar-se, mesmo que a relação entre o consumidor e a iniciativa energética comunitária seja principalmente contratual, que as taxas de rescisão devem também ser proporcionais quando o membro ou o acionista deixa a comunidade energética. No modelo francês de autoconsumo coletivo, por exemplo, o consumidor ligado a uma iniciativa comunitária não pode ter o direito de rescindir o contrato em qualquer altura sem encargos e pode estar sujeito às condições de rescisão estabelecidas no contrato entre o consumidor e a "iniciativa comunitária".

### **2.4 – Serviços energéticos**

Para algumas comunidades energéticas, os serviços de gestão do consumo servem também para capacitar os seus membros, tornando-os mais conscientes dos padrões de consumo, para potencialmente reduzir o seu consumo no geral. Nestes casos, a gestão do consumo não visa diretamente o benefício económico, mas é considerada uma característica necessária para respeitar os valores da comunidade. Este requisito

participativo, leva-nos à questão como são salvaguardadas as questões da proteção de dados dos clientes! Será um requisito a ter de ser incluído no regulamento interno da iniciativa comunitária ou contatual?

## **2.5 – Subsidição Cruzada**

A partilha de energia só terá um impacto técnico positivo nos custos da rede se incentivar os seus participantes a alterar o seu padrão de consumo e/ou a produção de uma forma coerente com as necessidades do sistema. Por forma a garantirmos, o impacto desejado, de forma simplificada afigura-se-nos que deverá ser imposta a obrigatoriedade de os participantes dos projetos comunitários, terem de optar pela tarifa tri-horária, para lhes dar um sinal de preço eficaz que alter o seu padrão de consumo, de forma a terem impacto positivo nos custos da rede.

Além disso, salientamos a necessidade de assegurar que os projetos energéticos comunitários não evitem custos em benefício dos seus participantes, enquanto os transferem para a base dos clientes do setor elétrico. Aqui estamos-nos a referir às tarifas de acesso à rede, que convém acautelar a sua remuneração futura, pois pode-se entrar num ciclo fechado que pode colocar em causa o financiamento das redes.

## **2.6 - Necessidade de rever a codificação dos CPE's.**

No ponto 3, do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, refere o seguinte: “Não é permitida a ligação de UPAC, no mesmo ponto de consumo, a unidades de produção de eletricidade abrangidas por regimes de remuneração garantida, salvo se as mesmas possuírem um sistema de contagem de energia injetada na rede que permita diferenciar a energia produzida pela UPAC da energia produzida pelas unidades de produção de eletricidade abrangidas por regimes de remuneração garantida.”, bem esta situação levanta uma questão quanto ao CPE de produção a utilizar no contrato de compra do excedente de energia das UPAC's, que já tenham associada uma unidade de produção abrangida por remuneração garantida.

Exemplificando a situação; um prosumidor já tem uma unidade de microprodução associada a um local de consumo cujo CPE de consumo é PT0008000000000000WA, e que de acordo com a regra regulamentar foi gerado o CPE de produção n.º PT0008010000000000VL para efeitos de celebração do contrato de aquisição de energia da unidade de microprodução, e agora decide instalar uma unidade de autoconsumo com venda do excedente. Qual o CPE que se utiliza para celebrar este novo contrato? Uma vez, que o CPE devido com codificação de produção desse local de consumo já está a ser utilizado por outro contrato!

A nosso ver, esta situação futuramente pode acontecer até para situações de ligação à rede de unidades de produção de pequena dimensão, que não sejam abrangidas por regime de remuneração garantida, como é o caso de um consumidor que pode disponibilizar parte do seu telhado para uma CER, e querer ser autoconsumidor individual, ao mesmo tempo.

Para a resolução desta situação, equacionamos que os CPE's de micro e mini produção, (e futuras UPP's) devem ser revistos de forma a terem uma codificação independentes do local de consumo. Por conseguinte devem ser renumerados e informadas as entidades.

No caso de uma UPAC que utilize a RESP para transitar a energia entre o local de produção e o(s) local(is) de consumo, logo não instalada on-site, será de regulamentar que terá de ser gerado um outro CPE diferente do de consumo. Não só porque esta instalação de produção poderá ter consumos associados aos serviços auxiliares, mas essencialmente porque se trata de um ponto de ligação físico à rede destinto.

Outra situação que pode passar pelo CPE e que convém prever, é que caso a relação de vizinhança inicialmente definida tenha por base o mesmo posto de transformação, se mantenha inalterada a fim de proteger os vários participantes (clientes finais e/ou produtores) pertencentes à mesma iniciativa coletiva (CER e ACC) caso o operador de rede de distribuição, por razões técnicas, alter posteriormente o posto de

transformação à qual algumas das IU e/ou as UPAC's estão ligadas. Aqui questionamos se por uma questão de simplicidade, não convém o CPE do ponto de ligação à rede ter incluído o código do PT inicial, para se saber a qualquer momento a origem do CPE.

## **2.7 - Controlo da contagem por parte do consumidor final**

Com a introdução do balanço quarto-horário dos consumos e da injeção na rede, para os autoconsumos, os consumidores menos habilitados para as questões informáticas, terão dificuldades em acompanhar as leituras dos contadores, pois perdem o referencial “físico” das contagens, que tanta segurança lhes transmite. É nosso entendimento, que nas faturas que os consumidores recebem, deve ir a informação dos totalizadores do contador, para que estes possam fazer a sua aferição física.

## **2.8 – Rendas Municipais**

Aproveitamos para alertar, que caso não seja cobrada renda municipal às “Linhas diretas para autoconsumo” que possam ser constituídas para o estabelecimento de autoconsumos coletivos e comunidades de energia renovável, que se encontram previstas no Decreto-Lei n.º 162/2019 de 25 de outubro, constitui uma dualidade de tratamento para com os concessionários das redes de BT.

## **3 – Comentários ao documento:**

### **Artigo 3.º Siglas e Definições**

Para uma melhor compreensão do texto, recomenda-se a inclusão de mais algumas siglas:

- UA – Unidade de Armazenamento
- ACC – Autoconsumo Coletivo

### **Artigo 9.º Coeficientes de partilha da energia no autoconsumo coletivo**

Importa esclarecer se estes coeficientes só se aplicam às iniciativas de autoconsumo coletivo ou também se aplicam às CER em regime de partilha de energia produzida, o título leva-nos só para o autoconsumo coletivo.

### **Ponto 5 do Artigo 9.º Coeficientes de partilha da energia no autoconsumo coletivo**

Dado estarmos na era da digitalização do setor elétrico, questiona-se a razão de fixar a periodicidade de os coeficientes de partilha só poderem ser alterados de 12 em 12 meses.

Num pequeno benchmarking, verificamos que em França, as iniciativas de autoconsumo partilhado, quando desejarem alterar o tipo de Coeficientes de Partilha por si escolhidos, devem informar a “Enedis”, especificando a alteração prevista e a data efetiva desejada, o mais tardar quinze (15) dias úteis antes da data efetiva desejada.

Após análise do pedido de modificação proposto, no prazo máximo de cinco (5) dias úteis a partir da data do pedido, a “Enedis” confirma à Entidade Jurídica Organizadora a viabilidade técnica da modificação que pretende efetuar.

### **Ponto 5 do Artigo 11.º Entidade gestora do autoconsumo**

Propõe-se a seguinte redação do ponto de forma a ser esclarecedor que pode contratualizar com comercializadores distintos o fornecimento de energia dos consumos próprios e da energia injetada no armazenamento.

“A EGAC assegura a existência de contrato de fornecimento com um comercializador para cada ponto do fornecimento dos consumos próprios de cada UPAC e da energia injetada no armazenamento e não proveniente de uma UPAC.”

### **Ponto 3 do Artigo 27.º Encargos com os equipamentos de medição**

É nosso entendimento, que de forma a simplificar e garantir a proteção dos dados pessoais dos consumidores, esta informação se deve ficar pela indicação de quando o posto de transformação que alimenta a IU, vai ser alvo da substituição dos contadores e irá ficar ao abrigo dos serviços de rede inteligente. Para o efeito deve ser garantido que nas faturas, vá indicado o posto de transformação, esta informação também auxilia na comunicação de interrupções de fornecimento planeadas, por parte dos operadores de rede, comunicadas através dos meios de comunicação “jornais locais”.

### **Artigo 32.º Preços para aquisição dos equipamentos de medição**

Saúda-se a inclusão deste artigo, por quanto o custo de aquisição dos contadores varia conforme as quantidades adquiridas. Os pequenos operadores de rede locais, não conseguem o mesmo preço de compra que um grande operador de rede.

### **Alínea a) do ponto 1 do Artigo 37.º Disponibilização de dados em regime de autoconsumo individual**

Alerta-se para a necessidade de incluir no corpo de texto a exceção de disponibilizar a potência reativa para as IU em BTN, uma vez que os equipamento e medição dessa gama não recolhem essas grandezas.

### **Alínea d) do ponto 1 do Artigo 37.º Disponibilização de dados em regime de autoconsumo individual**

Alerta-se para a necessidade de incluir no corpo de texto a exceção de disponibilizar a potência tomada para as IU em BTN, uma vez que os equipamento e medição dessa gama não recolhem essas grandezas. Para ser fornecida este dado terá de ser através do tratamento do diagrama de cargas, trabalho esse que pode ser efetuado pelo autoconsumidor individual pela análise do referido diagrama.

### **Ponto 2 do Artigo 37.º Disponibilização de dados em regime de autoconsumo individual**

É nosso entendimento que o comercializador que fornece a IU deve ser informado que essa instalação tem associado uma UPAC e qual a potencia instalada, para poder melhor avaliar os seus riscos na aquisição de energia para a sua carteira de consumidores.

### **Alínea a) do ponto 1 do Artigo 38.º Disponibilização de dados em regime de autoconsumo individual**

Alerta-se para a necessidade de incluir no corpo de texto a exceção de disponibilizar a potência reativa para as IU em BTN, uma vez que os equipamento e medição dessa gama não recolhem essas grandezas.

### **Alínea g) do ponto 1 do Artigo 38.º Disponibilização de dados em regime de autoconsumo individual**

Alerta-se para a necessidade de incluir no corpo de texto a exceção de disponibilizar a potência tomada para as IU em BTN, uma vez que os equipamento e medição dessa gama não recolhem essas grandezas. Para ser fornecida este dado terá de ser através do tratamento do diagrama de cargas, trabalho esse que pode ser efetuado pelo autoconsumidor individual pela análise do referido diagrama.

### **Alínea c) do ponto 2 do Artigo 38.º Disponibilização de dados em regime de autoconsumo individual**

Alerta-se para a necessidade de incluir no corpo de texto a exceção de disponibilizar a potência tomada para as IU em BTN, uma vez que os equipamento e medição dessa gama não recolhem essas grandezas. Para ser fornecida este dado terá de ser através do tratamento do diagrama de cargas, trabalho esse que pode ser efetuado pelo autoconsumidor individual pela análise do referido diagrama.

### **Ponto 6 do Artigo 40.º Tratamento de anomalias de medição e leitura**

É nosso entendimento que deve ser salvaguardo que o prazo de 30 dias decorrem em situações normais de funcionamento da rede de comunicações. Pois é necessário salvaguardar a ocorrência de problemas técnicos de comunicação, cuja responsabilidade decorre devido a terceiros (falhas das operadoras de comunicações, ruídos induzidos por instalações na rede de comunicações PLC por parte de IU de clientes), nomeadamente esta última a sua resolução não é difícil ultrapassar os 30 dias.

### **Ponto 3 do Artigo 41.º Estrutura das tarifas de Acesso às Redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP**

Importa esclarecer o que se pretende “com o referencial da IU”, pois gera dúvidas interpretações. É nosso entendimento que caso se queira referir que a tarifa de acesso a aplicar a essa energia é igual à da IU, salvaguardando a dedução dos CIEG, o referido ponto deveria ter a seguinte redação “As tarifas de Acesso às Redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP, são as publicadas pela ERSE para o nível de tensão a que a IU se encontra ligada”.

### **Artigo 42.º Metodologia de cálculo das tarifas de Acesso às Redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP**

Caso o referido no ponto acima, não seja o pretendido regulamentarmente, importa esclarecer a metodologia a aplicar nas situações abaixo descritas, em que pode nunca acontecer a inversão física do fluxo de energia entre níveis de tensão e envolver mais do que um operador de redes:

- Uma iniciativa de partilha de energia (ACC ou CER), tem IU aderentes distribuídas por dois postos de transformação, mas a(s) UPAC(s) só estão ligadas a um dos PT's. Quais são as tarifas de acesso às redes a aplicar às IU que se encontram alimentadas pelo outro posto de transformação?
- Uma iniciativa de partilha de energia (ACC ou CER), tem IU aderentes distribuídas por dois postos de transformação, e as UPAC's também distribuídas pelos dois PT's. Quais são as tarifas de acesso às redes a aplicar às IU que se encontram alimentadas pelo posto de transformação cujo somatório das UPAC's não satisfaça as necessidades dessas instalações, e tenha de recorrer à produção das UPAC's ligadas ao outro PT?

#### **Artigo 44.º Variáveis de faturação das tarifas de Acesso às Redes em MAT, AT, MT e BTE, a aplicar ao consumo da IU fornecido à IU pelo comercializador**

Importa salientar a necessidade de informar os clientes, que caso instalem uma UPAC, que devem ter atenção que a redução do trânsito de energia ativa no ponto de medição da IU influencia o cálculo da energia reativa, porquanto esta é calculada como uma percentagem da energia ativa. Menor energia ativa para a mesma quantidade de energia reativa, implica mais energia reativa a faturar.

#### **Art.º 52 – Projectos-piloto**

Propomos que os pontos abaixo, presentes no artigo tenham a seguinte redação:

“1 - As normas previstas no presente regulamento não se aplicam aos projetos-piloto, de curta duração, cujo limite máximo é de 6 anos, aprovados pela ERSE, na medida do que por esta for especificamente determinado.”

(...)

“3 - Qualquer entidade pode propor junto da ERSE a realização de projetos-piloto, devendo apresentar uma proposta justificada e detalhada, incluindo a identificação das normas do presente regulamento que pretende derrogar, alterar ou aprovar.”